



Acórdão 01121/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 05236/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colatina, no exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Jolimar Barbosa da Silva.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00189/2022-5, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Colatina, sob a responsabilidade de JOLIMAR BARBOSA DA SILVA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JOLIMAR BARBOSA DA SILVA, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, dar ciência ao gestor da necessidade de observância da regra e prazos e contabilização estabelecidos nas normas contábeis e IN TCEES 36/2016.

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 02825/2022-8, entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anui ao posicionamento técnico nos termos do Parecer 03422/2022-5.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jolimar Barbosa da

Silva.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi entregue em **23/03/2022**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite de 31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 75,59% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 4513/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara fixada em R\$ em R\$ 10.082.750,00.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das

despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A tabela 9 apresenta uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9 - Balanço Financeiro Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	10.023.436,00
Recebimentos extraorçamentários	1.304.043,27
Despesas orçamentárias	7.621.312,73
Transferências financeiras concedidas	2.402.123,27
Pagamentos extraorçamentários	1.304.043,27
Saldo em espécie para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Processo TC 05236/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente da Câmara foi evidenciada por meio do Balanço Patrimonial, por meio da tabela seguinte se apresenta a situação patrimonial da Unidade Gestora no encerramento do exercício em análise

Tabela 15 - Síntese do Balanço Patrimonial Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Circulante	30.734,57	22.936,18
Ativo Não Circulante	819.679,37	810.446,29
Passivo Circulante	310.172,02	309.786,58
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	540.241,92	523.595,89

Fonte: Processo TC 05236/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021

Ao analisar o item 4.4 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, a área técnica conclui que houve regularidade nos lançamentos de todos os itens.

No item 4.5 No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 97,47% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Para o item 4.6 Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houveram parcelamentos no período de 2021.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5.1 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 1,19% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 34.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 26) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara Municipal de Colatina, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2021, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 0.

Do Item 5.2.1 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 –Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República 5.2.1 constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Colatina (R\$ 7.005.899,40) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 8.404.627,29), em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 7.621.312,73) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 10.030.089,64).

III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 - RT 0189/2022-5).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle

interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

III.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Colatina, constata-se que o sistema de controle interno foi devidamente instituído, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

A avaliação da UCI da apresentou as atividades executadas pela Auditoria Interna da Câmara Municipal de Colatina/ES, conforme as ações previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI/2021) e as atividades não planejadas, mas que exigiram atuação direta da equipe de Auditoria.

Foram apresentadas proposições de melhorias, manifestações em dúvidas suscitadas, ações de prevenção e conscientização e, ainda, foram avaliados os pontos de controle extraídos dos anexos da IN 068/2020 do TCES, exceto aqueles dependentes de análise contábil por falta de auditor contábil efetivo.

Ao final fica evidenciado que as atividades da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Colatina, no ano de 2021, foram balizadas pelo compromisso de agregar valor à gestão das diversas áreas do Poder Legislativo e pelo cumprimento do PAA, atentando sempre para o cumprimento dos princípios que regem a atuação da administração pública.

Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela UCCI, referentes ao exercício de 2021. Foram devidamente disponibilizados conforme prevê a LAI – Lei de Acesso a Informação.

Reforçando que, gerir as contas públicas de forma eficiente e transparente, zelando pelo equilíbrio fiscal e pela qualidade dos gastos públicos, com vistas a contribuir para o desenvolvimento sustentável deve ser objeto de busca constante.

Concluí, portanto, que a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Solimar Barbosa da Silva, Chefe do Poder Legislativo do Município de Colatina/ES

no exercício de 2021, tendo como base diversos objetos e pontos de controle analisados, a referida prestação de contas encontra-se **REGULAR**.

Parecer do Controle Interno

O presente relatório foi elaborado diante da análise de alguns pontos de controle e com base nos dados proporcionados pelos setores competentes, devidamente documentados em processos próprios.

A estrutura administrativa da Unidade de Controle Interno do município é composta, atualmente, por um Auditor Público Interno e um Controlador, que foram nomeados por meio de função gratificada e de cargo comissionado, respectivamente. Além disso, também atuam junto ao Controle Interno três estagiários, sendo dois de ensino superior e um de ensino médio, que iniciaram suas atividades a partir de 01º de outubro de 2021.

foi informado que a UCI não dispõe de um profissional de Contabilidade, razão pela qual os demonstrativos contábeis e financeiros não puderam ser analisados por profissional com competência técnica para fazê-lo, sendo estas informações geradas e apresentadas pelo próprio Contador do órgão, restringindo-se à confrontação com documentos e/ou extratos gerados por outros Setores administrativos envolvidos na operação.

Diante da ausência desse profissional o parecer se absteve de omitir opinião sobre os registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais

documentos que demandem conhecimento técnico contábil, observando-se tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas.

concluindo que a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Jolimar Barbosa da Silva, Chefe do Poder Legislativo do Município de Colatina, relativa ao exercício de 2021 na opinião da UCI, considerando

como base os objetos e pontos de controle avaliados, não foram vislumbradas irregularidades passíveis de menção, razão pela qual, entende-se que presente prestação de contas se encontra REGULAR.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara Municipal de Colatina em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2021;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00189/2022-5 e na Instrução Técnica Conclusiva 002825/2022-8, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2021, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Jolimar Barbosa da Silva, julgadas regulares, sem prejuízo as Contas da recomendação expedida.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03422/2022-5 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Jolimar Barbosa da Silva

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Colatina**, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00189/2022-5 e Instrução Técnica Conclusiva 02825/2022-8.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2021 do Senhor Jolimar Barbosa da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Colatina, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a UCI apresento recomendação ao Poder Legislativo Municipal Colatina que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Colatina sob responsabilidade do Senhor Jolimar Barbosa da Silva.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1121/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Colatina, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Colatina que:

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);
- Que seja tomada ciência quanto a necessidade de observância da regra e prazos e contabilização estabelecidos nas normas contábeis e IN TCEES 36/2016 (R.T 189/2022-5).

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/09/2022 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões